



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2451056 - SP (2023/0275035-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADORES : **LUCAS MELO NÓBREGA - SP272529**
 VICTOR TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE - SP329179
AGRAVADO : **AGÊNCIA ESTADO S.A**
ADVOGADOS : **LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280**
 DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
 DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO QUE NÃO ADMITE, NA ORIGEM, O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial quando a decisão que não admitiu o apelo nobre se baseia no fundamento de que é inviável o conhecimento do recurso especial na hipótese em que há necessidade de reexame de provas para solucionar a controvérsia dos autos, à incidência da Súmula 7/STJ, e na ausência de combate específico a alicerce que ampara o acórdão recorrido, e a parte agravante deixa de impugná-los especificamente. Aplicação da Súmula 182/STJ (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*).

2. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2451056 - SP (2023/0275035-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : LUCAS MELO NÓBREGA - SP272529
VICTOR TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE - SP329179
AGRAVADO : AGÊNCIA ESTADO S.A
ADVOGADOS : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO QUE NÃO ADMITE, NA ORIGEM, O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial quando a decisão que não admitiu o apelo nobre se baseia no fundamento de que é inviável o conhecimento do recurso especial na hipótese em que há necessidade de reexame de provas para solucionar a controvérsia dos autos, à incidência da Súmula 7/STJ, e na ausência de combate específico a alicerce que ampara o acórdão recorrido, e a parte agravante deixa de impugná-los especificamente. Aplicação da Súmula 182/STJ ("*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*").
2. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Município de São Paulo** desafiando decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 182/STJ, visto que não refutados os alicerces do juízo de prelibação, a saber, aplicação da Súmula 7 do STJ, ante a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos para solucionar a controvérsia.

O agravante, em suas razões, sustenta a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Aduz, em resumo, que **(I)** "o Município demonstrou especificamente que o caso não exige a reanálise das premissas de fato do processo, mas sim a aplicação do art. 10.07, da Lista Anexa de Serviços, ao caso" (fl. 1.007); e **(II)** "não tendo o Município o objetivo de discutir as características próprias da pessoa jurídica objeto da autuação ou mesmo a forma como as operações econômicas subjacentes aos créditos constituídos foram travadas. A finalidade é exclusivamente demonstrar que a interpretação conferida pelo Tribunal de Justiça aos dispositivos em discussão é equivocada" (fl. 1.008).

Impugnação às fls. 1.013/1.022.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 1.002/1.003):

Trata-se de agravo manejado pelo Município de São Paulo, desafiando decisão da Presidência de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não admitiu recurso especial ao fundamento de que: (I) "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. acórdão combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato às normas legais enunciadas" (fls. 961/962); e (II) incidência da Súmula 7/STJ.

A agravante, em síntese, alega que: (I) "Ao exercer o juízo de admissibilidade, cabe observar se houve a efetiva alegação de ofensa à legislação federal, o que foi devidamente feito no recurso mediante a indicação de ofensa ao item 10.07, da Lista Anexa à LC nº 116103, não sendo próprio avaliar se os dispositivos apontados como fundamento foram ou não efetivamente violados, por ser tarefa do próprio STJ" (fl. 968); e (II) "não se estar a tratar de reexame de fatos e provas, mas da correta valoração dos elementos constantes em sede dos presentes autos e da correta interpretação dos dispositivos legais em destaque" (fl. 969).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

De início, sem razão a parte recorrente ao alegar que a instância de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, usurpou a competência do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, nos termos da Súmula 123/STJ ("

A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais."), é atribuição do Tribunal a quo, naquele momento processual, analisar os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia. Confiram-se, nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes: RCDESP no AREsp 211.716/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma DJe 25/9/2012; AgRg no Ag 1.424.298/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/10/2011; AgRg no Ag 1.147.395/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/11/2010; e AgRg no Ag 1.134.224/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2/2/2010.

Ademais, verifica-se que o inconformismo nem sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a parte agravante não impugnou todos os motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial, deixando de rebater, de modo específico, a apontada aplicação do óbice previsto na Súmula 7/STJ, fundamento autônomo e suficiente para a manutenção da decisão ora agravada.

Realmente, conquanto a parte agravante tenha sustentado genericamente que "não se está a tratar de reexame de fatos e provas, mas da correta valoração dos elementos constantes em sede dos presentes autos e da correta interpretação dos dispositivos legais em destaque" (fl. 969), quedou-se em demonstrar particularidade do caso concreto suficiente para afastar o óbice apontado, deixando, portanto, de impugnar especificamente o fundamento adotado pela decisão agravada para a inadmitir o recurso especial.

Incide, desse modo, por analogia, a Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.").

Registre-se que a Corte Especial do STJ, na assentada de 19 de setembro de 2018, ao julgar o EAREsp 701.404/SC e o EAREsp 831.326/SP (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018), reforçou a compreensão de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo, por aplicação da Súmula 182.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do agravo.

Na espécie, a decisão agravada entendeu pela incidência da Súmula 182/STJ a obstar o conhecimento do agravo em recurso especial, tendo em vista não ter havido refutação eficaz a todos os alicerces do juízo de inadmissão, a saber, a incidência da Súmula 7/STJ, ante a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Ressalte-se ser insuficiente para infirmar a referida incidência da Súmula 7/STJ à espécie a afirmação da parte agravante de que "não se est[á] a tratar de reexame de fatos e provas, mas da correta valoração dos elementos constantes em sede dos presentes autos e da correta interpretação dos dispositivos legais em destaque" (fl. 969). Isso porque a parte recorrente não declinou os motivos pelos quais, no seu entender, o referido óbice não seria aplicável ao caso concreto.

Outrossim, percebe-se que as razões de agravo em recurso especial não cuidaram de refutar, de forma específica, o fundamento da decisão que inadmitiu o apelo raro em razão da ausência de combate específico a alicerce que ampara o acórdão recorrido (cf fl.962).

Com efeito, o juízo de prelibação vislumbrou que "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. acórdão combatido" (cf. fl. 323). Todavia, a parte deixou de impugnar, de forma específica, o referido pilar. Assim, mostra-se escoreita a decisão hostilizada quanto ao óbice sumular 182/STJ. Em reforço:

Por fim, não há como considerar os argumentos trazidos somente em sede de agravo interno, para fins de conhecimento do agravo em recurso especial, haja vista que, como cediço, os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, sendo vedado aos recorrentes peticionar complementando os fundamentos do recurso já interposto, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A Corte Especial do STJ, na assentada de 19/9/2018, consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, a totalidade do conteúdo da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial, sob pena de incidir o óbice contido na Súmula 182/STJ. Dessarte, não se admite a impugnação parcial do julgado (EAREsp 701.404/SC e o EAREsp 831.326/SP).

2. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.463.598/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/6/2019)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.451.056 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0275035-2

Número de Origem:

00995280320068260000	0099528032006826000050000	01005122220068260053	061005125
06204255900	10051206	1005122220068260053	201702301362
58353200610051250000000000	61005125	6204255900	994060995289
99528032006826000050000			995280320068260000

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: LUCAS MELO NÓBREGA - SP272529
	VICTOR TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE - SP329179
AGRAVADO	: AGÊNCIA ESTADO S.A
ADVOGADOS	: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
	DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
	DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: LUCAS MELO NÓBREGA - SP272529
	VICTOR TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE - SP329179
AGRAVADO	: AGÊNCIA ESTADO S.A
ADVOGADOS	: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de maio de 2024